

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 795-A DE 2021

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), passa a vigorar com as seguintes alterações:

	"Ar	t.	1°	Esta	Lei	dis	spõe	sobr	е	açõ	es
emergenci	ais	des	tina	ıdas a	ao se	etor	cult	ural	a	ser	em
adotadas	em	dec	orrê	ncia	dos	efei	tos	econó	òmi	cos	е
sociais d	a pa	nder	nia	da Cov	vid-1	9."(NR)				
	"Ar	t. 2									

§ 3°	Ficam os	Municípios	autorizados à
reabertura dos	instrumento	s relacionad	dos nos incisos
II e III do d	caput deste	artigo dura	ante o período
previsto no ca	put do art.	12 desta Le	i."(NR)

" A	rt.	3°	• • •	• • •	• • •	 • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 • • • • • •

§ 1° (Revogado).

§ 2° Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 31 de outubro de 2021 pelos Municípios serão automaticamente revertidos ao fundo de cultura do respectivo Estado ou ao órgão ou



entidade estadual responsável pela gestão desses recursos."(NR)

"Art.	8°	 	 	•
§ 1°		 	 	

§ 2° Serão consideradas despesas de manutenção do espaço ou das atividades culturais todas aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, desde a entrada em vigor do Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2021, relacionadas a serviços recorrentes, transporte, manutenção, atividades artísticas e culturais, tributos, encargos trabalhistas e sociais e outras despesas comprovadas pelos espaços."(NR)

"Art. Os espaços culturais artísticos, as empresas culturais e as organizações culturais comunitárias, as cooperativas instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2° desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do reinício de atividades, que considerará suas а análise epidemiológico-sanitária de cada cidade e região, a realização atividades destinadas, de prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular por meio da internet, intervalos regulares, em cooperação e planejamento



"Art. 13. Enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, priorizarão o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou





disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim das restrições determinadas pelas autoridades sanitárias.

§ 1° Ficam prorrogados automaticamente por mais 1 (um) ano os prazos para captação e execução de todos os projetos culturais homologados e aprovados, com recursos captados e não captados, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Pronac.

§ 2° O prazo para a prestação de contas dos projetos executados nos termos do § 1° deste artigo encerrar-se-á 180 (cento e oitenta) dias após a sua execução."(NR)

"Art.	14	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

§ 2° Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal até 31 de dezembro de 2021 serão restituídos à União na forma e no prazo previstos no regulamento.
..."(NR)

"Art. 14-A. Os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de



2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e dos Municípios e gerir os recursos.

Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata o *caput* deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 2° desta Lei."

"Art. 14-B. Os Municípios e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e gerir os recursos.

Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata o *caput* deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 2° desta Lei."

"Art. 14-C. Os Estados estão autorizados a transferir aos respectivos Municípios os recursos que receberam oriundos da reversão dos Municípios que não cumpriram o disposto no § 2° do art. 3° desta Lei e dos Municípios que não realizaram os procedimentos referentes à solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos pela União.

Parágrafo único. Os recursos transferidos pelos Estados nos termos do *caput* deste artigo deverão ser utilizados pelos Municípios para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 2° desta Lei."



"Art. 14-D. Encerrado o exercício de 2021, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2022 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica."

"Art. 14-E. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei deverão ser encerradas:

I - até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado ou Município ou do Distrito Federal;

II - até 31 de dezembro de 2022, para os
deveres de Estados, de Municípios e do Distrito
Federal em relação à União."

Art. 2° Fica revogado o § 1° do art. 3° da Lei n° 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc).

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2021.

Deputado DANILO CABRAL Relator

